				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 079

03/10/2002



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2002

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/10/2002, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
OUT/02	0,00000000	0,00	00
SET/02	0,00000000	1,00	04
AGO/02	0,00000000	2,00	07
JUL/02	0,00000000	3,38	10
JUN/02	0,00000000	4,82	10
MAI/02	0,00000000	6,36	10
ABR/02	0,00000000	7,69	10
MAR/02	0,00000000	9,10	10
FEV/02	0,00000000	10,58	10
JAN/02	0,00000000	11,95	10
DEZ/01	0,00000000	13,20	10
NOV/01	0,00000000	14,73	10
OUT/01	0,00000000	16,12	10
SET/01	0,00000000	17,51	10
AGO/01	0,00000000	19,04	10
JUL/01	0,00000000	20,36	10
JUN/01	0,00000000	21,96	10
MAI/01	0,00000000	23,46	10
ABR/01	0,00000000	24,73	10
MAR/01	0,00000000	26,07	10
FEV/01	0,00000000	27,26	10
JAN/01	0,00000000	28,52	10
DEZ/00	0,00000000	29,54	10
NOV/00	0,00000000	30,81	10
OUT/00	0,00000000	32,01	10
SET/00	0,00000000	32,23	10
AGO/00	0,00000000	34,52	10
JUL/00	0,00000000	35,74	10
JUN/00	0,00000000	37,15	10
MAI/00	0,00000000	38,46	10
ABR/00	0,00000000	39,85	10
MAR/00	0,00000000	41,34	10
FEV/00	0,00000000	42,64	10
JAN/00	0,00000000	44,09	10
DEZ/99	0,00000000	45,54	10
NOV/99	0,00000000	47,00	10
OUT/99	0,00000000	48,60	10
SET/99	0,00000000	49,99	10
AGO/99	0,00000000	51,37	10
JUL/99	0,00000000	52,86	10
JUN/99	0,00000000	54,43	10
MAI/99	0,00000000	56,09	10
ABR/99	0,00000000	57,76	10
MAR/99	0,00000000	59,78	10
FEV/99	0,00000000	62,13	10
JAN/99	0,00000000	65,46	10
DEZ/98	0,00000000	67,84	10
NOV/98	0,00000000	70,02	10

OUT/98	0,00000000	72,42	10
SET/98	0,00000000	75,05	10
AGO/98	0,00000000	77,99	10
JUL/98	0,00000000	80,48	10
JUN/98	0,00000000	81,96	10
MAI/98	0,00000000	83,66	10
ABR/98	0,00000000	85,26	10
MAR/98	0,00000000	86,89	10
FEV/98	0,00000000	88,60	10
JAN/98	0,00000000	90,80	10
DEZ/97	0,00000000	92,93	10
NOV/97	0,00000000	95,60	10
OUT/97	0,00000000	98,57	10
SET/97	0,00000000	101,61	10
AGO/97	0,00000000	103,28	10
JUL/97	0,00000000	104,87	10
JUN/97	0,00000000	106,46	10
MAI/97	0,00000000	108,06	10
ABR/97	0,00000000	109,67	10
MAR/97	0,00000000	111,25	10
FEV/97	0,00000000	112,91	10
JAN/97	0,00000000	114,55	10
DEZ/96	0,00000000	116,22	10
NOV/96	0,00000000	117,95	10
OUT/96	0,00000000	119,75	10
SET/96	0,00000000	121,55	10
AGO/96	0,00000000	123,41	10
JUL/96	0,00000000	125,31	10
JUN/96	0,00000000	127,28	10
MAI/96	0,00000000	129,21	10
ABR/96	0,00000000	131,19	10
MAR/96	0,00000000	133,20	10
FEV/96	0,00000000	135,27	10
JAN/96	0,00000000	137,49	10
DEZ/95	0,00000000	139,84	10
NOV/95	0,00000000	142,42	10
OUT/95	0,00000000	145,20	10
SET/95	0,00000000	148,08	10
AGO/95	0,00000000	151,17	10
JUL/95	0,00000000	154,49	10
JUN/95	0,00000000	158,33	10
MAI/95	0,00000000	162,35	10
ABR/95	0,00000000	166,39	10
MAR/95	0,00000000	170,64	10
FEV/95	0,00000000	174,90	10
JAN/95	0,00000000	177,50	10
DEZ/94	1,47775972	140,95	10
NOV/94	1,51103052	141,95	10
OUT/94	1,55569384	142,95	10
SET/94	1,58528852	143,95	10
AGO/94	1,61108426	144,95	10
JUL/94	1,69176112	145,95	10
JUN/94	0,00064727	146,95	10
MAI/94	0,00093628	147,95	10
ABR/94	0,00135020	148,95	10
MAR/94	0,00190716	149,95	10
FEV/94	0,00273928	150,95	10
JAN/94	0,00382673	151,95	10
DEZ/93	0,00532566	152,95	10
NOV/93	0,00727961	153,95	10
OUT/93	0,00974754	154,95	10
SET/93	0,01317523	155,95	10
AGO/93	0,01770538	156,95	10
JUL/93	0,00002337	157,95	10
JUN/93	0,00003053	158,95	10
MAI/93	0,00003980	159,95	10
ABR/93	0,00005126	160,95	10
MAR/93	0,00006528	161,95	10
FEV/93	0,00008223	162,95	10
JAN/93	0,00010420	163,95	10
DEZ/92	0,00013491	164,95	10
NOV/92	0,00016660	165,95	10
OUT/92	0,00020608	166,95	10
SET/92	0,00025859	167,95	10
AGO/92	0,00031892	168,95	10
JUL/92	0,00039271	169,95	10
JUN/92	0,00047522	170,95	10
MAI/92	0,00058581	171,95	10
ABR/92	0,00072318	172,95	10
MAR/92	0,00086658	173,95	10
FEV/92	0,00105748	174,95	10
JAN/92	0,00133349	175,95	10
DEZ/91	0,00167487	176,95	10
NOV/91	0,00167487	198,14	40
OUT/91	0,00167487	237,09	40
SET/91	0,00167487	272,30	40
AGO/91	0,00167487	303,67	40
JUL/91	0,00167487	332,03	10
JUN/91	0,00167487	358,95	10
MAI/91	0,00167487	386,37	10

ABR/91	0,00167487	414,79	10
MAR/91	0,00167487	444,31	10
FEV/91	0,00167487	474,34	10
JAN/91	0,00167487	506,51	10
DEZ/90	0,00201337	512,47	10
NOV/90	0,00240361	513,47	10
OUT/90	0,00280374	514,47	10
SET/90	0,00318812	515,47	10
AGO/90	0,00359780	516,47	10
JUL/90	0,00397833	517,47	10
JUN/90	0,00440760	518,47	10
MAI/90	0,00483117	519,47	10
ABR/90	0,00509111	520,47	10
MAR/90	0,00509111	521,47	10
FEV/90	0,00635213	522,47	10
JAN/90	0,01084363	523,47	10
DEZ/89	0,01797005	524,47	10
NOV/89	0,02726627	525,47	10
OUT/89	0,03951094	526,47	10
SET/89	0,05466369	527,47	10
AGO/89	0,07877165	528,47	50
JUL/89	0,10187871	529,47	50
JUN/89	0,13118799	530,47	50
MAI/89	0,16376126	531,47	50
ABR/89	0,18004271	532,47	50
MAR/89	0,19318896	533,47	50
FEV/89	0,20498241	534,47	50
JAN/89	0,21232724	535,47	50
DEZ/88	0,00021233	536,47	50
NOV/88	0,00021233	537,47	50
OUT/88	0,00027359	538,47	50
SET/88	0,00034723	539,47	50
AGO/88	0,00044182	540,47	50
JUL/88	0,00054787	541,47	50
JUN/88	0,00066103	542,47	50
MAI/88	0,00081990	543,47	50
ABR/88	0,00098002	544,47	50
MAR/88	0,00115424	545,47	50
FEV/88	0,00137677	546,47	50
JAN/88	0,00159719	547,47	50
DEZ/87	0,00188403	548,47	50
NOV/87	0,00219509	549,47	50
OUT/87	0,00250546	550,47	50
SET/87	0,00282715	551,47	50
AGO/87	0,00308669	552,47	50
JUL/87	0,00326203	553,47	50
JUN/87	0,00346950	554,47	50
MAI/87	0,00357530	555,47	50
ABR/87	0,00421959	556,47	50
MAR/87	0,00520873	557,47	50
FEV/87	0,00630045	558,47	50
JAN/87	0,00721490	559,47	50
DEZ/86	0,00863059	560,47	50
NOV/86	0,01008153	561,47	50
OUT/86	0,01081460	562,47	50
SET/86	0,01117046	563,47	50
AGO/86	0,01138196	564,47	50
JUL/86	0,01157811	565,47	50
JUN/86	0,01177263	566,47	50
MAI/86	0,01191284	567,47	50
ABR/86	0,01206421	568,47	50
MAR/86	0,01223316	569,47	50
FEV/86	0,00001233	570,47	50

SELIC 09/2002 = 1,38%

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcèlement por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - Período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 515,47%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 515,47% = R\$ 6.994,88

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 6.994,88 + 135,70 = R\$ 8.487,57

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 148,95%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 148,95% = R\$ 11.332,95

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 11.332,95 + 760,86 = R\$ 19.702,37.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 144,95%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 144,95% = R\$ 2.236,46

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 2.236,46 + 154,29 = R\$ 3.933,67.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2002**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de outubro/2002, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
outubro/02	-	0,00	0,33/dia*
setembro/02	-	1,00	0,33/dia*
agosto/02	-	2,38	0,33/dia*
julho/02	-	3,82	0,33/dia*
junho/02	-	5,36	20
maio/02	-	6,69	20
abril/02	-	8,10	20
março/02	-	9,58	20
fevereiro/02	-	10,95	20
janeiro/02	-	12,20	20
dezembro/01	-	13,73	20
novembro/01	-	15,12	20
outubro/01	-	16,51	20
setembro/01	-	18,04	20
agosto/01	-	20,06	20
julho/01	-	20,96	20
junho/01	-	22,46	20
maio/01	-	23,73	20
abril/01	-	25,07	20
março/01	-	26,26	20
fevereiro/01	-	27,52	20
janeiro/01	-	28,54	20
dezembro/00	-	29,81	20
novembro/00	-	31,01	20
outubro/00	-	32,23	20
setembro/00	-	33,52	20
agosto/00	-	34,74	20
julho/00	-	36,15	20
junho/00	-	37,46	20
maio/00	-	38,85	20
abril/00	-	40,34	20
março/00	-	41,64	20
fevereiro/00	-	43,09	20
janeiro/00	-	44,54	20
dezembro/99	-	46,00	20
novembro/99	-	47,60	20
outubro/99	-	48,99	20
setembro/99	-	50,37	20
agosto/99	-	51,86	20
julho/99	-	53,43	20
junho/99	-	55,09	20
maio/99	-	56,76	20
abril/99	-	58,78	20
março/99	-	61,13	20
fevereiro/99	-	64,46	20
janeiro/99	-	66,84	20
dezembro/98	-	69,02	20
novembro/98	-	71,42	20
outubro/98	-	74,05	20
setembro/98	-	76,99	20
agosto/98	-	79,48	20
julho/98	-	80,96	20
junho/98	-	82,66	20
maio/98	-	84,26	20
abril/98	-	85,89	20
março/98	-	87,60	20
fevereiro/98	-	89,80	20
janeiro/98	-	91,93	20
dezembro/97	-	94,60	20
novembro/97	-	97,57	20
outubro/97	-	100,61	20
setembro/97	-	102,28	20
agosto/97	-	103,87	20
julho/97	-	105,46	20
junho/97	-	107,06	20
maio/97	-	108,67	20
abril/97	-	110,25	20
março/97	-	111,91	20
fevereiro/97	-	113,55	20
janeiro/97	-	115,22	20
dezembro/96	-	116,95	20
novembro/96	-	118,75	20
outubro/96	-	120,55	20
setembro/96	-	122,41	20
agosto/96	-	124,31	20
julho/96	-	126,28	20
junho/96	-	128,21	20
maio/96	-	130,19	20
abril/96	-	132,20	20
março/96	-	134,27	20
fevereiro/96	-	136,49	20
janeiro/96	-	138,84	20
dezembro/95	-	141,42	20
novembro/95	-	144,20	20
outubro/95	-	147,08	20
setembro/95	-	150,17	20

agosto/95	-	153,49	20
julho/95	-	157,33	20
junho/95	-	161,35	20
maio/95	-	165,39	20
abril/95	-	169,64	20
março/95	-	173,90	20
fevereiro/95	-	176,50	20
janeiro/95	-	180,13	20

SELIC 09/2002 = 1,38%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 03/10/2002
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 11/10/2002

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há

- juros = não há
- multa = 1,65% (de 07 a 11/10/2002) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:
- multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

- Portanto, o valor à recolher será:
- $200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 16/09/2002
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 04/10/2002

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 17/09/2002 a 04/10/2002) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
 $R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$
- multa:
 $R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$
- Portanto, o valor à recolher será:
 $200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 150,17%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
 $R\$ 1.400,00 \times 150,17\% = R\$ 2.102,38$
- multa:
 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$
- Portanto, o valor à recolher será:
 $1.400,00 + 2.102,38 + 280,00 = R\$ 3.782,38.$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao

		maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



FGTS - CÓDIGOS DE SAQUES
MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - NOVA ALTERAÇÃO

A Circular nº 260, de 20/09/02, DOU de 24/09/02, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, estabeleceu procedimentos para movimentação do FGTS e baixou instruções complementares. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 - Nos termos desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/01, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional EMC nº 32, de 11.9.2001, e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma adiante indicada.

1.1 - Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12 de julho de 2002, se aplicam as condições gerais elencadas nesta Circular, e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

CÓD.	BENEFICIÁRIO	ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO
01	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou - Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia ou da autoridade competente. PROVA - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista; - Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo artigo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem homologados no âmbito daquelas Comissões; - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; - Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
02	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO Rescisão do contrato de trabalho, inclusive do firmado por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior. PROVA - Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de: a)TRCT, quando houver; b)CTPS, na hipótese de saque de trabalhador, ou c)cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, quando tratar-se de diretor não empregado; DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP

		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
03	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao inciso II do art. 37, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou - Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual. PROVA - TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de: a)declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou b)declaração escrita do síndico da massa falida, confirmando a rescisão do contrato em consequência da falência, ou c)cópia autenticada da alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; ou d)certidão de óbito do empregador individual; ou e)decisão judicial transitada em julgado; e f)documento de nomeação, pelo juiz, do síndico da massa falida; ou g)documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão judicial, transitada em julgado. - Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor em razão da extinção, fechamento ou supressão, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - inscrição PIS-PASEP; - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
04	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Extinção normal do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98; ou - Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo. PROVA - TRCT; ou - CTPS com anotação do contrato de trabalho com duração de até 90 dias, ou - CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias; ou - CTPS com anotação do contrato de trabalho onde conste a condição de contratado por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/98, e cópia do instrumento contratual e respectivas prorrogações, se houver; ou - TRCT, homologado, CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 01 ano, inclusive os regidos pela Lei 9.601/98, ou - Cópia autenticada das atas das assembléias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando tratar-se de diretor não empregado. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
05	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou - Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou - Exoneração do diretor, a pedido ou por justa causa, relativo a mandato exercido após a aposentadoria. PROVA - Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e: a)TRCT para contrato tácita ou expressamente pactuado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou b)cópia autenticada da ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial no caso de Diretor não empregado, ou c)declaração comprovando a desfiliação junto ao sindicato representativo da categoria profissional, ou órgão congênere, no caso de exercício de atividade na mesma condição, após a aposentadoria de trabalhador avulso. NOTA - Em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, de qualquer das três esferas, a continuidade de prestação de serviços de trabalhador aposentado caracteriza novo contrato de trabalho, nulo quando não precedido de necessária aprovação do trabalhador em concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; - Para o saque de valores decorrentes do complemento de Planos Econômicos, as contas com saldo de até R\$ 2.000,00 em 10.07.2001, de trabalhador que tenha efetuado a adesão e seja aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou aposentado maior de 65 anos, podem ser pagas em uma única parcela. OBSERVAÇÕES: - no caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A - no caso de trabalhador aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra E; - no caso de trabalhador maior de 65 anos, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total,

		apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); - o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra F. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Total das contas vinculadas de contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da aposentadoria. - Saldo da conta vinculada, devidamente atualizado, existente até a extinção do contrato de trabalho pela DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria. - Saldo da conta vinculada havido durante o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria até a data do efetivo desligamento. - Saldo das contas vinculadas pertencentes ao trabalhador avulso havidos até a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria ou da desfiliação do sindicato, após a aposentadoria. - Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.
06	Trabalhador avulso	MOTIVO - Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias. PROVA - Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias. OBSERVAÇÃO - Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador; - inscrição PIS-PASEP. VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.
07	Trabalhador avulso portuário	MOTIVO - Cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra. PROVA - Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional, e - Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93, de 25/02/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31.12.1998 e apresentação de TRCT, se for o caso. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador; - inscrição PIS-PASEP. VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso portuário.
10	Empregador	MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização. PROVA - Rescisão contratual, ou TRCT com código de saque 01, homologada na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros; e, se for o caso; - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - identificação do empregador; - documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR - Saldo da conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
23	Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso	MOTIVO - Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. PROVA - Declaração de dependentes, contendo a identificação e data de nascimento de cada dependente, fornecida por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal e apresentação de: a)TRCT, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito; b)CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral. OBSERVAÇÃO - na hipótese de saque de dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do solicitante; - inscrição PIS-PASEP do titular; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Saldo total das contas vinculadas em nome do de cujus, rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.
26	Empregador	MOTIVO - Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço

		anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano. PROVA - Requerimento do empregador, que deve ser acompanhado dos documentos a que alude o Art. 5º da Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002; e - relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado, em caso de autorização de saque de forma coletiva, devidamente datada, assinada e carimbada em todas as folhas, contendo: a) identificação da empresa - razão social, nome de fantasia e CNPJ/CEI; b) nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados; c) número da conta vinculada do FGTS, cujo saque está sendo pleiteado; d) nº e série da CTPS; e) inscrição PIS/PASEP; f) datas de admissão, afastamento e nascimento; g) datas da opção e da retroação, quando houver. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Identificação do empregador; - documento de identificação do representante legal do empregador. DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/SDT - O empregador deverá solicitar a autorização de saque à DRT/SDT, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e a razão do não pagamento da indenização, observando os demais procedimentos constantes na Portaria MTE nº 366/02, de 16/09/2002. VALOR - Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante por período igual ou superior a um ano.
27	Empregador	MOTIVO - Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização do tempo de serviço não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; - Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/88, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; - Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo, com pagamento de indenização. PROVA - Declaração de opção pelo FGTS, se esta foi realizada após 05/10/88 e apresentação de: a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou c) Rescisão Contratual ou TRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - identificação do empregador; - documento de identificação do representante legal do empregador. VALOR - Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
50	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO Ter conta vinculada com o complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) . PROVA - Dispensada sua produção em contas com inscrição PIS/PASEP consistida/validada. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; e - Inscrição PIS-PASEP OBSERVAÇÕES: - Nos termos da M.P. nº 55/02, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, quando não manifesta em termo próprio, será caracterizada pelo recebimento do valor creditado na conta vinculada, passível de saque por este código até 30/12/2003; - Ao titular que tenha formalizado a adesão no prazo do Dec. nº 3.913/01, é assegurado o direito ao saque nas condições deste código, a qualquer tempo; - A dispensa da comprovação de condição de saque, para o titular que deixou de efetuar o saque e formalizar a adesão, não excederá a data prevista no regulamento para a adesão, revertendo ao FGTS o valor do crédito havido na conta vinculada. VALOR - Saldo da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) .
70	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos. PROVA - Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador ou diretor não empregado. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: - Nos termos da M.P. nº 55/02, para os complementos de que trata a LC 110/01, o titular que tenha firmado o termo de adesão, fará jus ao crédito do complemento, com a redução legalmente prevista, em parcela única, a partir do mês de agosto, ou no mês subsequente ao que completar 70 anos, respeitado o prazo final para firmar o termo de adesão. VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular.

80	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO - Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS. PROVA - Atestado fornecido por médico de instituto oficial de Previdência Social ou de Saúde Pública, de âmbito federal, estadual ou municipal, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e - Laudo ou exame laboratorial específico, relativo ao trabalhador ou ao seu dependente; e - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T. VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular.
81	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO - Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna. PROVA - Atestado médico, com validade de trinta dias, contados de sua expedição, fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, contendo o diagnóstico expresso e o estágio clínico atual da doença e do paciente, código CID respectivo, menção à Lei 8.922/94, de 25/07/94, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e - Cópia do laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico, e - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T. VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular.
82	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO - Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal, em razão de doença grave e possuir contas cujo saldo seja decorrente do complemento dos planos econômicos. PROVA - Apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo o estágio terminal do paciente em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente; - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente, em estágio terminal, decorrente da doença. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: - no caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - no caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T. VALOR - Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.
86	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Permanência do titular, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive. PROVA - CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou - CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou - cópia da ata da assembléia comprovando o desligamento, em se tratando de diretor não empregado, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou - declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive. OBSERVAÇÃO - cumprido o prazo de afastamento do regime do FGTS, a solicitação de saque será pertinente a partir do mês de aniversário do titular; - uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar outro contrato. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Saldo das contas vinculadas com afastamento superior a três anos, do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS.
87	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Permanência da conta vinculada por três anos ininterruptos, sem crédito de depósito, e cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive.

		PROVA - CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo objeto de saque; ou - comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou - cópia da ata da assembléia que comprove o afastamento do diretor não empregado; ou - declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. OBSERVAÇÕES: - o código de saque deve ser acrescido da letra N. VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.
88	Pessoa indicada pelo Juiz	MOTIVO - Determinação Judicial. PROVA - Ordem Judicial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do solicitante; - inscrição PIS-PASEP do titular; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. VALOR - Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo da conta vinculada.
91	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel já concluído. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes ou integrantes de região metropolitana; c) no atual município de residência. - Não ser usufrutuário de imóvel residencial; - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; - Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; - Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH. OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda.
92	Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; - Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando tratar-se de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor; - O valor do FGTS a ser utilizado para amortização extraordinária não pode ser inferior ao montante correspondente a doze vezes o valor da prestação vigente à data da operação. OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor atualizado do financiamento obtido pelo titular ou coobrigado na aquisição de moradia própria.
93	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; - Efetuar o pedido de utilização do FGTS uma vez a cada período de, no mínimo, doze meses. OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, observados os limites de utilização estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS.
94	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização. CONDIÇÕES BÁSICAS - Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e - Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação. VALOR - Até cinquenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.
95	Trabalhador, diretor não empregado ou	MOTIVO - Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de

	trabalhador avulso	autofinanciamento. CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes ou integrantes de região metropolitana; c) no atual município de residência. - Não ser usufrutuário de imóvel residencial; - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; - Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; - Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH. OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros. VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda ou custo total da obra; d) somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.
--	--------------------	---

2 - O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

2.1 - O modelo de Termo de Rescisão de Contrato do Trabalho aprovado pela Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2002.

2.2 - O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 57, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

2.3 - O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 58 e, quando for o caso, pelo seu representante legal no campo 59, não sendo permitida a assinatura sobre a folha carbono ou autocarbonada.

3 - O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

4 - Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

4.1 - Para o código de saque 06, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra comunicar a suspensão do trabalho avulso pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

4.2 - Compete ao usuário do Conectividade Social/Empregador, ao se valer do aplicativo, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando a homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador, se for o caso.

4.2.1 - A homologação da rescisão contratual por meio da Internet não altera ou substitui, todavia, o previsto pela CLT.

4.3 - A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

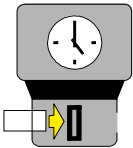
4.4 - A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida no aplicativo CS/E, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

4.5 - O empregador é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

5 - A operacionalização de saque motivado por acometimento, pelo titular ou seu dependente, de doença grave em estágio terminal, prevista na MP 2164, de 26/07/01 e suas atualizações, depende de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

6 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA 257/2002, de 21/08/2002.

JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA / Vice-Presidente



HORÁRIO DE VERÃO
PERÍODO DE 03/11/2002 ATÉ 16/02/2003

O Decreto nº 4.399, de 01/10/02, DOU de 02/10/02, instituiu a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período de 03/11/2002 até 16/02/2003. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de zero hora do dia 3 de novembro de 2002, até zero hora do dia 16 de fevereiro de 2003, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º - A hora de verão a que se refere o art. 1º será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e no Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Gomide

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"